LEI Nº 1.984, DE 13 DE MAIO DE 2013.

"DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO FERRARI LETRINTA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DO DISTRITO DO JACARÉ NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório a dispensação de medicamentos nas dependências do Pronto Atendimento Médico - PAM "Antônio Baradel", localizado no Distrito do Jacaré, nos finais de semana, feriados e demais períodos em que não estiverem em funcionamento as farmácias da rede municipal.

Art. 2º - As medicações são as constantes do anexo da presente propositura de uso regular nos casos de urgência e emergência, excluindo os psicotrópicos e os medicamentos de alto custo.

Art. 3º - A dispensação de medicamentos será feita pelo enfermeiro responsável pelo plantão e supervisionado pelo farmacêutico designado para a referida unidade de saúde municipal.

Art. 4º - O enfermeiro dispensador será o responsável pela documentação e controle dos medicamentos sob sua guarda, sendo que o descumprimento das normas estabelecidas acarretará ao infrator as sanções previstas em lei.

Art. 5º - A dispensação de medicamentos de que trata esta Lei serão feitas exclusivamente mediante receitas médicas oriundas da rede assistencial do SUS como o próprio PAM, do CSIII ou de algum outro serviço de urgência/emergência que preste serviços para o Município de Cabreúva, tais como Hospital São Vicente de Paulo, Hospital Universitário ou Hospital Municipal de Itupeva.

Art. 6º - Os medicamentos prescritos somente serão fornecidos mediante a apresentação do Cartão Nacional do SUS e da respectiva receita médica e odontológica em original.

§1º - As receitas médicas ou odontológicas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, devem adotar obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira – DCB, ou seja, o nome genérico da substância ativa, instituída pela Portaria nº 1179, de 17 de junho de 1996, ou na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI, conforme determina o art. 3º da Lei Federal nº 9787/99.

§ 2º - A receita médica deverá ser redigida em português de forma legível e por extenso, observada a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, em consonância com o art. 35 da Lei Federal nº 5991/1973, devendo conter:

I – nome do paciente;

II – nome do medicamento;

III – posologia e quantidade a ser dispensada;

IV – nome do médico ou odontólogo com o respectivo carimbo contendo o número de registro do CRM ou CRO.

Art. 7º - Os casos de pacientes com doenças crônicas, que por algum motivo ocorreu o término da medicação de uso contínuo, será suprido apenas e tão somente a quantidade suficiente para o uso até o próximo dia útil de funcionamento normal das farmácias da rede.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 13 de maio de 2013.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 13 de maio de 2013.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva